

Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.
Interessados: GESUL COMERCIAL LTDA E WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
EMENTA: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALTERAÇÃO DO TIPO DA LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnações, protocoladas pelas empresas GESUL COMERCIAL LTDA E WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, em face do Edital de licitação do Pregão Presencial nº 34/2021, que visa a aquisição de parque infantil (playground), brinquedos, parque coloridos, bancos e lixeiras em madeira plástica para o Município de Bom Jesus/SC.

Considerando que as impugnações foram protocoladas em 15 de dezembro de 2021, consideram-se tempestivas, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

É o breve relatório.

PARECER

Os interessados apresentaram impugnação ao edital de licitação visando a sua alteração e consequente republicação, conforme passa a expor.

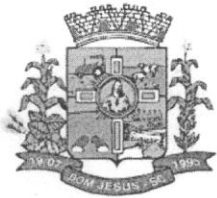
A interessada GESUL COMERCIAL LTDA impugnou o edital concernente ao tipo da licitação (menor preço global), alegando ter interesse em participar do certame cotando partes dos itens.

Argumenta que o tipo da licitação restringe também a sua participação no que tange a exigência de documentos técnicos (alíneas "l", "m", "n", "o" e "p"), os quais não são exigidos nos itens de seu interesse.

Compulsando o edital, verifica-se que o tipo da licitação é menor preço global, sendo que, neste tipo de licitação as licitantes devem cotar todos os itens para estarem classificadas, bem como apresentar toda a documentação de habilitação exigida.

Ao editar e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, terá a faculdade de rever o ato.

No presente caso, confere-se razão à impugnante no que tange ao tipo da licitação para o certame. Destaca-se que a justificativa para tal tipo de licitação é a de padronização dos itens a serem adquiridos, princípio previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8.666/1993.



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ explica:

A padronização é regra. [...] A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.

Não obstante, a fim de ampliar a competitividade, e evitar riscos de ofensa à isonomia a retificação do edital para que o processo licitatório passe a ser do tipo “menor preço por item” é medida que se orienta.

Consequentemente, os documentos técnicos exigidos na fase de habilitação, serão exigidos somente quanto a determinados itens.

A interessada WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI requer em sua impugnação a exclusão da exigência constante na alínea “m”, do item 6.1 do Edital, qual seja: “Certificado emitido por órgão competente (instituto de Certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme normas ABNT 16.071/2012”. Alega a impugnante que a exigência cria óbice a disputa, limitando a competitividade no certame.

A citada exigência editalícia foi incluída no instrumento convocatório visando a segurança das crianças que utilizarão os brinquedos que serão adquiridos e instalados no Município de Bom Jesus.

Nesse sentido, em processo de representação junto ao Tribunal de Contas (PROCESSO Nº: @REP 21/00388376), o qual trata acerca do mesmo assunto, esta Respeitável Corte de Contas argumentou em decisão:

Apenas reforçando que, não obstante o apontamento do item 3.2.1 da conclusão do relatório ter precedentes nesta Corte de Contas e, no plano teórico realmente indicar uma possível restrição à competitividade do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993. 18. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 295.



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

certame, é de se ponderar que as normas da ABNT exigidas se referem a requisitos de segurança de playgrounds; portanto, oportunas no aspecto de segurança das crianças que utilizarão os 02 parques infantis a serem instalados na praça ao lado do Centro de Referência de Assistência Social e no bairro Cidade Alta, do Município de Guatambu. **(grifo nosso)**

Ou seja, há se considerar que estamos tratando da segurança de crianças na utilização dos parques infantis, o que é de extrema importância e interesse para a Administração.

Outrossim, importante ressaltar que se existe uma norma acerca dos requisitos de segurança para playgrounds e áreas para lazer infantil, que inclui a instalação, manutenção, inspeção e utilização de todos os equipamentos, essas normas devem ser seguidas pelas empresas do ramo.

Apesar de todo o exposto, e não vislumbrando ilegalidade na exigência do referido documento, tratando-se da segurança das crianças, orienta-se a sua dispensa na fase de habilitação, exigindo o documento apenas dos vencedores dos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10, na entrega dos produtos.

Posto isso, o OPINATIVO é pelo conhecimento dos recursos pela tempestividade, no mérito pelo provimento, alterando o tipo de licitação para "menor preço por item" e excluindo da fase de habilitação a exigência constante na alínea "m" do item 6.1 do Edital (Certificado emitido por órgão competente (instituto de Certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme normas ABNT 16.071/2012). Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus/SC, 16 de dezembro de 2021.


Cinthia Schneider Pellegrini

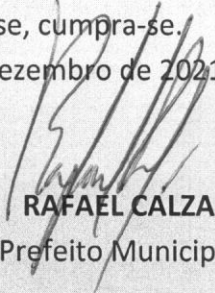
OAB/SC 43.050

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **PROCEDENTES os recursos interpostos por GESUL COMERCIAL LTDA E WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, no PROCESSO LICITATÓRIO nº 82/2021 – PREGÃO PRESENCIAL nº 34/2021.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 17 de dezembro de 2021.


RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal